TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, e **ZWI SKORNICKI,** doravante denominado **COLABORADOR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.297.637-IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 244.929.307-87, residente e domiciliado à Avenida das Américas, nº 2300A, casa 50, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente investigado no âmbito dos fatos em apuração na Operação Lava Jato, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende ao interesse público na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus e amplia e aprofunda investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos, bem como pode auxiliar na apuração da repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II - Objeto

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** compromete-se a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato, em especial nos feitos e procedimentos criminais que já se encontram em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos criminais, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser instaurados, originados, decorrentes ou desdobrados daqueles, cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por sua colaboração.

Cláusula 4ª. Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes que tenham sido praticados pelo **COLABORADOR** até a data de sua assinatura, os quais serão efetivamente narrados no âmbito da colaboração ora entabulada, em declarações que serão colhidas no prazo de 10 dias a contar da assinatura deste acordo, as quais comporão e integrarão o presente acordo.

Parágrafo único. O **COLABORADOR** deverá, sem qualquer reserva, informar, no prazo estipulado no *caput* da presente cláusula, todos os fatos criminosos de que tem conhecimento, sob pena de revogação deste acordo.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, as suas circunstâncias pessoais, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe ao **COLABORADOR**, nos feitos e procedimentos em que venha a figurar como sujeito passivo, bem como em qualquer feito ou procedimento já instaurado ou por instaurar cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, na forma da cláusula 4ª, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

a) a condenação à pena unificada máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido o máximo ora proposto, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena;

b) independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade da seguinte forma:

bi) 173 dias em regime fechado, em estabelecimento prisional determinado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, detraído o período já cumprido desde a data da efetivação da prisão preventiva determinada pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR;

bii) 6 (seis) meses em regime fechado domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica;

biii) 1 (um) ano em regime aberto domiciliar, com a obrigação de permanecer recolhido nos dias úteis no período noturno, das 21h às 6h, bem como de modo integral em finais de semana e feriados;

biv) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, num total de 7 (sete) semanais, em local determinado pelo Juízo competente, a ser cumprido nos termos do artigo 46, do Código Penal;

c) após o cumprimento da pena na forma do item antecedente (item b), a suspensão condicional da pena, sem quaisquer condições restritivas, pelo período restante; e

d) a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade fixada.

Parágrafo 2º. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá propor novas ações ainda que a condenação tenha atingido o limite previsto na alínea "a" acima caso a condenação anterior seja objeto de anistia, de indulto, prescreva ou por qualquer outra razão seja extinta, de modo a permitir o cumprimento integral da pena ajustada nesta cláusula

Cláusula 6ª - Atingido o limite da pena previsto da cláusula 5ª, "a", o **Ministério Público Federal** proporá a suspensão de ações penais, de inquéritos policiais, de procedimentos investigativos, em desfavor do **COLABORADOR**, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais dos referidos procedimentos pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a prática de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª - Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao **COLABORADOR,** voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, o regime da pena regredirá para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos no acordo, ficam prejudicados, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

Cláusula 9ª - Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10 - As partes somente poderão recorrer da sentença no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à pena de multa e à multa cível, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo. O **COLABORADOR** também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, ações penais, inquéritos ou procedimentos abrangidos no presente acordo, os quais excedam o escopo material da colaboração que esteja prestando ou venha a prestar e não sejam tangenciados pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos por ele prestados ou por documentos ou outros meios de prova abrangidos pela colaboração.

Cláusula 11 – O **COLABORADOR** declara que possui exclusivamente:

a) os bens e valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do **COLABORADOR**, exercício 2016, ano-calendário 2015, devidamente indicados em documento anexo ao presente termo;

b) os bens e valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Eagle do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n º 01.283.812/0001-54, devidamente indicados em documento anexo ao presente termo;

c) os bens e valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Eagle Consultoria em Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.717.007/0001-78, devidamente indicados em documento anexo ao presente termo; e

d) os demais bens, valores e ativos descritos no anexo, em atendimento ao disposto no parágrafo único desta cláusula 11.

Parágrafo único: Todos os seus bens e valores mencionados no parágrafo anterior, inclusive os pertencentes às empresas Eagle do Brasil Ltda. e Eagle Consultoria em Engenharia Ltda. e às offshore Yorketown International Ltd, Deep Sea Oil Corp, Windsor Ventures International Inc, Lynmar Assets Corp e Belatrix Management Ltd serão individualizados em um documento único no prazo de 7 dias da assinatura deste contrato, e entregues ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, passando a ser parte deste **ACORDO**. Caso seja descoberto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** qualquer outro bem, móvel, imóvel, valores ou ativos de propriedade do **COLABORADOR** e não declarado no anexo mencionado, será objeto de perdimento.

III - Condições da Proposta

Cláusula 12 - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

a) identificação dos autores, coautores e partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lava Jato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, que tenham praticado ilícitos ou deles participado;

b) revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;

e) fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

Cláusula 13 - O **COLABORADOR** confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretratável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes valores e obras de arte:

I) VALORES MANTIDOS EM CONTAS NO EXTERIOR:

a) o valor integral e atualizado mantido pelo COLABORADOR na conta n. 511537, de titularidade da offshore YORKETOWN INTERNATIONAL LTD., mantida junto ao Banco DELTA TRUST SUISSE S.A., na Suíça, em montante aproximado de **US$14.800.000,00** (quatorze milhões e oitocentos mil dólares americanos), conforme certificado em extrato bancário apresentado espontaneamente pelo COLABORADOR ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

b) o valor integral e atualizado mantido pelo COLABORADOR na conta n. 503474, de titularidade da offshore BELATRIX MANAGEMENT LTD., mantida no Banco DELTA TRUST SUISSE S/A, na Suíça, em montante aproximado de **US$ 974.501,00** (novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e um dólares americanos), conforme verificado em extrato bancário apresentado espontaneamente pelo COLABORADOR ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

c) o valor integral e atualizado mantido pelo COLABORADOR na conta n. 566642, de titularidade da offshore LYNMAR ASSETS CORP., mantida no Banco BANQUE PICTET AND CIE, na Suíça, em montante aproximado de **US$2.410.024,00** (dois milhões e quatrocentos e dez mil e vinte e quatro dólares americanos), conforme verificado em extrato bancário apresentado espontaneamente pelo COLABORADOR ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

d) a quantia de **US$2.815.475,00** (dois milhões e oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e cinco mil dólares americanos), mantida na conta n. 608000, de titularidade da offshore DEEP SEA OIL CORP, mantida no Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY, nos Estados Unidos da América, conforme verificado em extrato bancário apresentado espontaneamente pelo COLABORADOR ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

e) a quantia de **US$2.800.00,00** (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos), mantida na conta n. 607545, de titularidade da offshore WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL INC., mantida no Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY, nos Estados Unidos da América, conforme verificado em extrato bancário apresentado espontaneamente pelo COLABORADOR ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

II) OBRAS DE ARTE

a) Quadro sem título, autor Miguel Rio Branco, tendo ao centro um animal com pelos em formato circular, apreendido em 11/02/2015;

b) Quadro da autora Anna Maria Maiolino, Diptico 2007, parte B, apreendido em 11/02/2015;

c) Quadro da autora Anna Maria Maiolino, Parte A, apreendido em 11/02/2015;

d) Obra do autor Laercio Redondo, sem título, apreendido em 11/02/2015;

f) Obra do autor Laercio Redondo, com título Ladies and Gentleman, apreendido em 11/02/2015;

g) Obra do autor Laercio Redondo, com título "Noite", apreendido em 11/02/2015;

h) Obra do autor Laercio Redondo, com título "Incomunicável", apreendido em 11/02/2015;

i) Obra do autor Miguel Rio Branco, com título "Ouriço", apreendido em 11/02/2015;

j) Obra do autor Cícero Dias, sem título, apreendido em 11/02/2015;

k) Obra do autor Sérgio Sister, sem título, apreendido em 11/02/2015;

l) Obra do autor Sérgio Sister, sem título, apreendido em 11/02/2015;

m) Obra do autor Furtado, apreendido em 11/02/2015;

n) Obra do autor "Grigmar", título "Eurydice Fuyant Aristee", apreendido em 11/02/2015;

o) Obra do autor Grignan, título "Apres Midi d' Orphee Ed Euridice", apreendido em 11/02/2015;

p) Obra do autor Izabel, sem título, apreendido em 11/02/2015;

q) Obra do autor Carlos Vergara, sem título, apreendido em 11/02/2015;

r) Obra do autor Vik Muniz, título "Pictures of junk", apreendida em 11/02/2015;

s) Obra do autor Daniel Senise, título "Galeria", apreendida em 11/02/2015;

t) Fotografia de título não identificado, sem autor, apreendida em 11/02/2015;

u) Obra do autor Miguel Rio Branco sem título identificado em excelente estado de conservação, apreendida em 11/02/2015;

v) Obra do autor Miguel do Rio Branco, com título "Castanhas Portuguesas", apreendida em 11/02/2015;

w) Obra do autor Antônio, sem título identificado, apreendida em 11/02/2015;

x) Obra do autor Pedro Mota, série Espaço Confinado Fotografia Terra

y) Obra do autor Pedro Motta, série Espaço Confinado, data 2013, medidas 47 x 47 x 5 cm, apreendida em 11/02/2015;

z) Obra do autor Pedro Motta, série Espaço Confinado, data 2013, apreendida em 11/02/2015;

a1) Obra sem título, da série Espaço Confinado, autor Pedro Motta;

b1) Obra sem título, da série Espaço Confinado, autor Pedro Motta, data: 2013;

c1) Obra sem título, da série Espaço Confinado, autor Pedro Motta, escape traseiro de terra, principalmente no canto inferior;

d1) Obra Composição com Cartões Postais, autor. Vic Muniz, data: 2013;

e1) Obra sem título identificado, autor Almicar de Castro, com assinatura no verso, centro superior, inscrição "D/90" no verso;

f1) Obra Arte (Pintura) em Tecido, Africana;

g1) Obra sem título sem autor identificado, data: 2013, medidas 185/230 cm, apreendida em 11/02/2015;

h1) Obra do autor Miguel Rio Branco, título "O Equilibrista e o Circo" 1/5, fotografia, apreendida em 11/02/2015;

i1) Obra em Serigrafia do autor Salvador Dali, 318/475, apreendida em 11/02/2015;

j1) Obra do autor Miguel Rio Branco, título "Polifalo", apreendida em 11/02/2015;

k1) Obra do autor Salvador Dali, título "Bailarina", apreendida em 11/02/2015;

l1) Obra do autor Salvador Dali, em Serigrafia 318/475, verso com três adesivos de identificação e legitimidade, apreendida em 11/02/2015;

m1) Obra do autor Salvador Dali, em Serigrafia 318/475, verso com adesivos de identificação de origem, destino, atestado de qualidade, apreendida em 11/02/2015;

n1) Obra do autor Salvador Dali, em Serigrafia 318/475, verso com selos de origem e qualidade, apreendida em 11/02/2015;

o1) Obra do autor Carlos Scliar, vinil colagem sobre tela, 56/37 cm, de 24/10/90, apreendida em 11/02/2015;

p1) Obra do autor Romero Brito, assinado no canto inferior esquerdo, apreendida em 11/02/2015;

q1) Obra do autor Romero Brito, no verso presilhas oxidadas, apreendida em 11/02/2015;

r1) Obra do autor Luiz Monken, título "Baixo Relevo II", ano 2008, medidas 76/76 cm, apreendida em 11/02/2015;

s1) Obra do autor Luiz Monken, título Baixo Relevo III", ano 2008, medidas 76/76, apreendida em 11/02/2015;

t1) Obra sem título, supostamente Mondrian releitura, com moldura metálica, apreendida em 11/02/2015;

u1) Obra do autor Reynaldo Fonseca, título "Menino Galo", medidas 70/50 cm, apreendida em 11/02/2015;

v1) Obra sem autor, título "Pequeno Trítico com Vermelho", apreendida em 11/02/2015; e

w1) Obras descritas nos itens 12 a 16 do Auto circunstanciado de Busca e Arrecadação datado de 22 de fevereiro de 2016 (pp. 17/19 do Evento 351, AP-INQPOL1, procedimento cautelar nº 5003682-16.2016.404.7000 – 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).

Parágrafo §1º - O **COLABORADOR** se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

Parágrafo §2º - Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente após a homologação do presente acordo, sendo que o **COLABORADOR** se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas;

Parágrafo §3º – As partes signatárias esclarecem que os bens, valores e ativos possuídos direta ou indiretamente pelo **COLABORADOR** no exterior e não relacionados nesta cláusula 13 não se sujeitam a renúncia em favor da Justiça, desde que declarados no anexo previsto na Cláusula 11.

Cláusula 14 - Para tanto, o **COLABORADOR** obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenha conhecimento, especialmente aqueles apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários) além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** ou da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial, arcando o **COLABORADOR** com os respectivos custos de locomoção, habitação e alimentação;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros - salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para adoção das providências cabíveis - e que possam contribuir, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e da **POLÍCIA FEDERAL**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

e) declinar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, relevantes ou úteis, bem como empreender seus melhores esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, se oportuno e cabível, a abrir tratativas e, conforme o caso, apresentar proposta para a celebração de acordo de colaboração premiada com quaisquer dessas pessoas cuja conduta presente ou pretérita a propósito da guarda do elemento de informação ou prova tido por relevante ou útil possa constituir infração penal;

f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ou pelo Poder Judiciário;

g) colaborar amplamente com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e com outras autoridades públicas, inclusive autoridades estrangeiras indicadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** no que diga respeito aos fatos objeto do presente acordo;

h) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato;

i)comunicar imediatamente o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ou a **POLÍCIA FEDERAL** caso seja contatado por qualquer coautor ou partícipe dos esquemas criminosos abrangidos pelo presente acordo ou por qualquer integrante das associações ou organizações criminosas acima referidas, desde que tenha conhecimento dessa circunstância ou que ela seja notória;

j) pagar **multa** cível no valor de **US$ 23.800.000,00** (vinte e três milhões e oitocentos mil dólares americanos), somatório este equivalente ao saldo total existente nas contas mantidas na Suíça em nome da offshore YORKETOWN INTERNATIONAL LTD (Conta n. 511537, Banco DELTA TRUST SUISSE S.A), da offshore BELATRIX MANAGEMENT LTD. (Conta n. 503474, Banco DELTA TRUST SUISSE S/A), da offshore LYNMAR ASSETS CORP. (Conta n. 566642, Banco BANQUE PICTET AND CIE), acrescido de US$2.815.475,00 (dois milhões e oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e cinco mil dólares americanos) mantidos em nome

da offshore DEEP SEA OIL CORP (Conta n. 608000, Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY, nos Estados Unidos da América) e de US$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos) mantidos em nome da offshore WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL INC. (conta n. 607545, Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY, nos Estados Unidos da América), conforme já descrito na cláusula 13, item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a serem destinados ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98, e legislação aplicável.

Paragrafo §1º. O **COLABORADOR** compromete-se a pagar o valor em dólares norte-americanos da multa compensatória cível prevista na alínea "j" mediante reconhecimento do perdimento dos valores e imediata autorização de transferência integral dos valores mantidos na Conta n. 511537, no Banco DELTA TRUST SUISSE S.A, na Suíça, em nome da offshore YORKETOWN INTERNATIONAL LTD, dos valores integrais mantidos na Conta n. 503474, no Banco DELTA TRUST SUISSE S/A, na Suíça, em nome da offshore BELATRIX MANAGEMENT LTD., dos valores mantidos na Conta n. 566642, no Banco BANQUE PICTET AND CIE, na Suíça, mantida em nome da LYNMAR ASSETS CORP., e da transferência de US$2.815.475,00 (dois milhões e oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e cinco mil dólares americanos), mantidos em nome da offshore DEEP SEA OIL CORP (Conta n. 608000, Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY, nos Estados Unidos da América) e da transferência de US$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos), mantidos em nome da offshore WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL INC. (conta n. 607545, Banco DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY), nos Estados Unidos da América, em contas que serão indicadas pelo Ministério Público Federal, a ser destinada à razão de 90% (noventa por cento) ao ressarcimento da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, e 10% (dez por cento) aos órgãos de persecução penal, na forma do art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012.

Parágrafo §2.º. O valor em dólares da multa compensatória cível prevista na alínea "j" é considerado estimado diante da atual aplicação financeira de alguns destes recursos. Se houver diferença neste valor, a menor, em razão de flutuações de mercado de capitais, não será cobrada a diferença do **COLABORADOR**.

Parágrafo §3.º. Para a conversão do valor da multa cível prevista na alínea "j", será aplicada a taxa de conversão vigente no dia em que realizada a operação de câmbio para transferência dos valores ao Brasil;

Cláusula 15 - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o amplo dever de cooperar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e com outras autoridades

públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 16 - O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá deixar de submeter o presente acordo à homologação judicial, entregando todos os depoimentos colhidos em decorrência deste acordo ao **COLABORADOR** e/ou seu advogado, caso o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **POLÍCIA FEDERAL** verifiquem haver omissão ou falseamento da verdade relevante nas declarações colhidas.

Parágrafo único. Neste caso, as declarações prestadas, os eventuais documentos entregues e as gravações realizadas serão devolvidas ao advogado do **COLABORADOR**. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste caso, emitirá certidão, informando que não ficou com quaisquer documentos ou depoimentos, bem como não utilizará as informações prestadas para qualquer fim, sob pena de ilicitude.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo §1º. Em caso de quebra do sigilo do acordo imputada ao **COLABORADOR** ou a seus defensores constituídos, toda a prova produzida poderá ser utilizada, inclusive em seu desfavor.

Parágrafo §2º. Se a responsabilidade da quebra for comprovadamente do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **POLÍCIA FEDERAL**, ou qualquer autoridade que tenha acesso ao acordo, o **COLABORADOR** não será prejudicado por ato de terceiro, devendo os eventuais responsáveis responder civil e criminalmente por seus atos.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, além de registro em meio audiovisual, dos quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o **COLABORADOR** ou a sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ele prestados, devendo guardar o sigilo sob o material, conforme previsto nas cláusulas de sigilo estabelecidas no presente acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o presente acordo, após a devida homologação, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

V - Renúncia ao Exercício da Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no âmbito da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado, no âmbito de processos judiciais, administrativos e inquéritos policiais.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21 - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR,** assistido por seus defensores: Dra Luciana Zanella Louzado , OAB/SP nº 155.560, Dra Marta Saad, OAB/SP nº 155.546 e Dr. André Augusto Mendes Machado, OAB/SP nº 200.533.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por seu defensor.

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes

comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

Cláusula 23 - Após o recebimento da denúncia, os eventuais acusados incriminados em razão da cooperação do **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR** previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 1º. Tal vista será concedida apenas e tão somente às partes e a seus procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo 2º. Demais depoimentos e documentos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º. O sigilo ora pactuado estende-se ao registro de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no âmbito do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 24 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus depoimentos perante qualquer autoridade distinta do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL**, enquanto o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** entender que a publicidade possa prejudicar a efetividade das investigações.

Cláusula 25 - Dentre os defensores do **COLABORADOR,** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Parágrafo Único – Fica excetuado da obrigação de sigilo o fornecimento, pelo **COLABORADOR**, de cópia do presente acordo à Receita Federal do Brasil, outras autoridades brasileiras e estrangeiras competentes, e também perante as relevantes instituições financeiras, brasileiras e estrangeiras, única e exclusivamente para o fim de liberar constrições de qualquer natureza, movimentar e praticar outros atos necessários, úteis ou convenientes à regularização e repatriação dos bens localizados no exterior e listados no Parágrafo 3º da Cláusula 13, nos termos da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e da Instrução Normativa n. 1.627, de 11 de

março de 2016, da Receita Federal, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT").

VIII - Homologação Judicial

Cláusula 26 - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será apresentado ao Supremo Tribunal Federal, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos temos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 27 - Homologado este acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todos foros e instâncias, independentemente de ratificação.

IX - Rescisão

Cláusula 28 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o **COLABORADOR** se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento, em relação aos fatos e a cujo respeito se obrigou a cooperar;

d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial da avença;

g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**, da Defesa ou do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos da cláusula 16;

j) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo, fora dos limites previstos na cláusula 10;

l) se não forem assegurados ao **COLABORADOR** os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 29 - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do **COLABORADOR**, ele perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da colaboração.

Parágrafo 1º. Se a rescisão for imputável ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ou ao Poder Judiciário, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e das provas já produzidas.
Parágrafo 2º. Se a rescisão for imputável ao **COLABORADOR**, ele perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo 3º. Independentemente da rescisão do presente acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá propor desde logo a respectiva ação penal em face do **COLABORADOR** por fato criminoso superveniente a este acordo, perante o Juízo competente.

Cláusula 30 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração pactuada, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de

prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 31 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por suas defensoras, declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

ZWI SKORNICKI
COLABORADOR

Marta Saad
Advogada - OAB/SP nº 155.546

Luciana Zanella Louzado
Advogada – OAB/SP nº 155.560

André Augusto Mendes Machado
Advogado – OAB/SP nº 200.533

Ministério Público Federal

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

RATIFICAÇÃO

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República